

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.936/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000062140-27  
Impugnação: 40.010151265-79, 40.010151266-50 (Coob.)  
Impugnante: Benedito Piffer Filho  
CPF: 449.842.196-53  
Marcos Aparecido Muniz (Coob.)  
CPF: 658.914.816-34  
Proc. S. Passivo: Juan Carlos dos Reis Cardoso/Outro(s)  
Origem: DF/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme (constou do registro do contrato social na JUCEMG, exercício de 2015, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente na cessão e transferência de 8.000 (oito mil) quotas do capital social da empresa Piffer & Muniz Artigos para Festa, CNPJ 07.662.434/0001-04 a título de doação, conforme consta da Segunda Alteração Contratual de sociedade datada de 23/03/15 e registrada na JUCEMG em 10/04/15, NIRE nº 31207418760.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/72.

A Repartição Fazendária emite o Termo de Juntada de Documentos ao Auto de Infração de fls. 75 e acosta aos autos os seguintes documentos:

- Cópia do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 7662434/11518210/241115 (fls. 76/77).

- Cópia do Acórdão nº 22.882/18/1ª (fls. 78/82);

- Consultas Dados de PTA – Siare (fls. 83/87).

Aberta vista da juntada os Impugnantes manifestam-se às fls. 93/96 e anexam aos autos os seguintes documentos:

- Anexo 1 – Cópia do Termo de Exclusão (fls. 97/102);

- Anexo 2 – Planilha “Excel” – Grupo Piffer – Organograma Familiar” (fls. 104/105).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 107/111.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente na cessão e transferência de 8.000 (oito mil) quotas do capital social da empresa Piffer & Muniz Artigos para Festa, CNPJ 07.662.434/0001-04 a título de doação, conforme consta da Segunda Alteração Contratual de sociedade datada de 23/03/15 e registrada na JUCEMG em 10/04/15, NIRE nº 31207418760.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

A diferença entre o valor expresso na alteração contratual realizada e o valor das quotas avaliadas na data do ato jurídico compõe a base de cálculo do presente lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na alteração contratual realizada pode ser verificada a ocorrência do fato gerador, tipificado no inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03. Por meio deste documento foram identificados os Sujeitos Passivos da obrigação tributária e, ainda, determinada a data de vencimento para o recolhimento do imposto devido, que é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do instrumento particular que formalizou a doação, nos termos do inciso VI do art. 13 do RITCD.

Os Impugnantes alegam que a avaliação das quotas, baseou-se exclusivamente nos registros contábeis para fins de apuração de patrimônio líquido e desconsiderou que a empresa autuada integra grupo familiar reconhecido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Sendo grupo econômico haveria de ser considerado o total do passivo tributário do grupo.

Entretanto, tal alegação não lhes socorre no presente caso.

Ora, é certo que nenhuma das dívidas alegadas tem a empresa cujas quotas foram doadas como devedora, não tendo sido apresentado qualquer documento que a vincule a tais dívidas.

Observa-se que os documentos insertos às fls. 66/71, não se referem a empresa Piffer & Muniz Artigos para Festas Ltda, CNPJ 07.662.434/0001-04, razão pela qual anexou-se cópias, cumprindo o disposto nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, conforme fls. 75, do PTA 16.000900162-18, inerente ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 7662434/11518210/241115, relativo à empresa Piffer & Muniz Artigos para Festas Ltda, CNPJ 07.662.434/0001-04, Inscrição Estadual (I.E) nº 518.390429.00-40.

Ressalta-se que em relação ao PTA 16.000900162-18, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG julgou improcedente a impugnação referente à exclusão do regime de tributação do Simples Nacional, conforme excertos do Acórdão 22.882/18/1ª, a seguir reproduzido:

ACÓRDÃO: 22.882/18/1ª RITO: SUMÁRIO  
PTA/AI: 16.000900162-18  
IMPUGNAÇÃO: 40.010139804-08  
IMPUGNANTE: PIFFER & MUNIZ ARTIGOS PARA FESTAS - EPP  
IE: 518390429.00-40  
PROC. S. PASSIVO: NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO/OUTRO(S)  
ORIGEM: DFT/POÇOS DE CALDAS  
SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. CONSTATAÇÃO FISCAL DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS QUE NÃO SÃO OS VERDADEIROS SÓCIOS. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO, ORIGINÁRIO DESSA CONSTATAÇÃO FISCAL, FOI QUITADO PELA IMPUGNANTE. CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA “C” E § 3º DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 29/11/11. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

(GRIFOU-SE).

Portanto, a alegação que o passivo tributário estadual deveria ser considerado na avaliação de quotas está totalmente afastada, uma vez que a exclusão da empresa do regime de tributação do Simples Nacional ocorreu de ofício em 24/11/15, 08 (oito) meses após a transferência das quotas.

Constata-se ainda, que as Certidões de Dívida Ativa de fls. 61/65 referem-se aos Autos de Infração 01.000904503-94, 01.000906928-60, 01.000903555-02, 01.000931144-92 e 01.000892539-71, emitidos em 17/11/17, 27/11/17, 16/11/17, 01/12/17 e 26/10/17, respectivamente, conforme consulta de fls. 83/87

Restando totalmente afastada a alegação de que o passivo tributário deveria ser considerado de forma global, envolvendo todo o grupo econômico, considerou-se somente o valor do passivo tributário federal.

O relatório do presente Auto de Infração nº 15.000062140-27, fls. 01, ora impugnado, descreve expressamente que o Contribuinte apresentou Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil em 15/01/15, no valor de R\$ 407.639,84 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e dada a comprovação inequívoca do débito o referido valor foi subtraído da avaliação patrimonial.

Portanto, a avaliação patrimonial das quotas da empresa Piffer Artigos para Festas Ltda ME, CNPJ 07.662.434/0001-04, atendeu o disposto no art. 5º da Lei nº 14.941/03:

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

(...)

E ainda, o estabelecido no art. 13, § 2º do Decreto Estadual nº 43.981/05:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

(...)

A base de cálculo do presente lançamento é formada pela diferença do valor descrito na Segunda Alteração Contratual de Sociedade Empresaria Limitada, Piffer & Muniz Artigos para Festas LTDA – ME, fls. 16/21, quota no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) e o valor patrimonial apurado próximo da data de transmissão, qual seja, em 10/04/15, avaliado conforme disciplinado nos diplomas legais retro mencionados, resultando em R\$ 656,95 (seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), o valor unitário da quota.

Portanto corretas as exigências fiscais.

A Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 11 de novembro de 2021.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente**

CC/MG